



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252623373

Nome original: PTRF3R__REsp 1339313_OFIC_13131.PDF

Data: 08/09/2025 17:32:17

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ NÃO CONHECEU do pedido de revisão do Tema n. 565 STJ - REsp
1339313 RJ Proc Origem 00608070820058190001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 013131/2025-CPDP

Brasília, 8 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 1339313/RJ (2012/0059311-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

PROC. : 00608070820058190001, 20050010822236, 608070820058190001,

ORIGEM 560932011, 201213700473

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

RECORRIDO : UILTO MELO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSUMIDORES DE ÁGUA E
ESGOTO - ANCONAE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DA ZONA
OESTE - ADECONZO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : CELSO CORDEIRO JUNIOR - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE
SANEAMENTO - AESBE - "AMICUS CURIAE"

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1339313 - RJ (2012/0059311-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
FABIO LESSA BASTOS E OUTRO(S) - RJ137989
REQUERIDO : UILTO MELO
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S) - SP090949
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSUMIDORES DE ÁGUA E ESGOTO - ANCONAE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S) - RJ004193
THIAGO ALVIM DE SOUZA CABRAL E OUTRO(S) - RJ127207
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF013746
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DA ZONA OESTE - ADECONZO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARIO LEONARDO BOBADILLA ALARCON E OUTRO(S) - RJ141490
INTERES. : CELSO CORDEIRO JUNIOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ163898
PRISCILA GIL ALVES - RJ170464
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA GÓES - RJ103706

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se, na origem, de ação de rito ordinário ajuizada por particular contra a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, objetivando ver declarada

a inexistência do serviço de coleta de esgoto sanitário e da estação de tratamento sanitário na rua onde reside, e, por conseguinte, a inexigibilidade da cobrança da respectiva tarifa, com a devolução das quantias pagas nos últimos cinco anos (fl. 05e).

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 193/196e) e, em segundo grau de jurisdição, a apelação da concessionária foi parcialmente provida para afastar a condenação à repetição do indébito (fls. 241/246e).

Interposto o recurso especial pela CEDAE, o Tribunal *a quo* o inadmitiu (fls. 285/289e), tendo sido alçado à apreciação desta Corte por força de provimento dado a agravo de instrumento pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a quem coube a relatoria do feito (fls. 311/312e).

Em sequência, Sua Excelência determinou o processamento do recurso pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.339.313/RJ), passando a tramitar vinculado ao Tema n. 565/STJ.

Em junho de 2013, o recurso foi julgado pela 1ª Seção, cujo acórdão foi assim ementado (fls. 931/932e):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.
4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá

quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Na assentada, firmou-se tese vinculante segundo a qual "a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades".

Com o trânsito em julgado, ocorrido em 27.06.2018 (fl. 1.672e), os autos baixaram à origem.

Em petição de fevereiro de 2022, o *amicus curiae* Celso Cordeiro expõe que o entendimento fixado no Tema n. 565/STJ estaria sendo equivocadamente aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao validar a cobrança integral da tarifa por serviço incompleto de tratamento sanitário – vale dizer, sem a entrega de todas as quatro etapas do processo.

Assinala, outrossim, a ilegitimidade da exigência porquanto a concessionária estar-se-ia utilizando "da rede pluvial para o despejo de esgoto *in natura* com destino final o meio ambiente" (fls. 03/08e do expediente avulso).

Desse modo, postula novo pronunciamento deste Superior Tribunal "[...] quanto à correta leitura do repetitivo que deva ser aplicada por todos os Juízes e Tribunais, e não apenas de forma seletiva contra os cidadãos da zona oeste do Rio de

Janeiro, bem como, se as obrigações contratuais entre a concessionária e seus usuários/consumidores devam ser respeitadas e cumpridas, em nome da segurança jurídica dos contratos" (fl. 07e).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao então Presidente da 1ª Seção, Sr. Ministro Sérgio Kukina, que entendeu pela "manifesta ilegitimidade" do Requerente, remetendo o feito ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestasse acerca do eventual interesse em prosseguir com a revisão da tese firmada (fls. 17/18e).

O órgão ministerial, por sua vez, invocando julgado da 2ª Turma desta Corte (REsp n. 1.833.349/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.11.2019, DJe 19.12.2019), encampou a proposta e *requereu* "a revisão do Tema 565 para que seja firmado o entendimento de que não é cabível a cobrança pelo Poder Público ou por concessionário de serviço público, por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais" (fls. 33/37e).

Após a manifestação de *amici curiae* admitidos ainda no curso do julgamento inaugural, assim como de pedidos de entidades públicas e privadas para ingressarem no feito como colaboradoras da Corte, o processamento da proposta foi a mim atribuído, na qualidade de sucessora do Sr. Ministro Sérgio Kukina na presidência da Seção (fls. 514/516e).

É o relatório. Decido.

De início, anote-se que a 1ª Seção deste Superior Tribunal, interpretando os arts. 256-S, § 2º, e 256-T, II, e § 1º, do RISTJ para resolver Questão de Ordem na Pet n. 17.904/RJ (Relator Ministro Teodoro Silva Santos, j. 13.08.2025), assentou que a competência para examinar a admissibilidade de proposta de revisão de tese repetitiva, quando *requerida* pelo Ministério Público Federal, é do Ministro Presidente do órgão julgador.

Isso considerado, a teor do disposto no art. 927, § 4º do CPC/2015, "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada

em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia".

Logo, "não basta simplesmente não estar de acordo com a razões do precedente", vale dizer, "para revogá-lo ou dar nova regulação ao caso, é preciso demonstrar que as antigas razões não podem mais prevalecer" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 368).

Ademais, a validade da aplicação de entendimento vinculante na solução de controvérsia superveniente deve ser aferida após a verificação de que elementos fáticos-jurídicos da questão foram analisados na formação do precedente, conforme adverte a doutrina processualista, *verbis*:

[...] se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então, é caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação. É o caso de realizar uma distinção (distinguishing).

Para que exista fidelidade ao precedente as distinções têm de ser consistentes, isto é, têm de ser realizadas a partir de uma real diferenciação subjacente entre as questões examinadas pelo órgão jurisdicional.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 679 - destaques do original)

No presente caso, no qual se pretende revisitar tese repetitiva fixada há doze anos pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tal pressuposto não se verifica.

Com efeito, no apontado Tema n. 565/STJ, esta Corte reconheceu que a cobrança da tarifa de esgoto é legítima ainda que não se entregue o tratamento final dos dejetos, desde que ao menos uma das etapas do processo seja efetivamente prestada.

Portanto, a *ratio decidendi* está centrada na noção de que o serviço público de esgotamento sanitário, em consonância com o regime legal da matéria, é multifásico, não exigindo a completude de todas as fases (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos) para legitimar a tarifação do serviço público.

Por sua vez, o pedido de revisão se volta para o caso no qual haveria cobrança pela integralidade da tarifa, mas sem a entrega de nenhuma etapa do serviço sanitário.

Todavia, trata-se de questão de aplicação concreta do entendimento qualificado, dirimível pela verificação fática, vale dizer, pela comprovação da efetiva prestação de determinada etapa, e não de revisão do precedente.

Isso porque há um *distinguishing* formal claro, uma vez que o repetitivo tratou da juridicidade da cobrança parcial, enquanto o requerimento de revisão diz com eventual abusividade pontual de cobrança integral por serviço *não executado*.

A tese fixada no Tema n. 565/STJ, portanto, permanece válida para reger as situações fáticas nas quais se flagram défices nas etapas da cadeia de prestação de serviços de tratamento sanitário.

Desse modo, a tese vinculante, tal como formulada, não é passível de revisão, porquanto a específica hipótese de inexistência de prestação de serviço não foi objeto de valoração pelo precedente qualificado, constituindo premissa distinta da então examinada.

Aliás, tal distinção ontológica vem sendo promovida por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, ao reconhecerem que o lançamento de esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais deixa de ser relativa a *tratamento de resíduos* – foco do repetitivo, frise-se – e se transforma "em poluição pura e simples, não havendo direito a ser reclamando por serviço inexistente" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 2.181.773/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07.04.2025, DJEN 15.04.2025; 2ª T., AgInt no REsp n. 2.068.061/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.2024, DJe 28.06.2024).

Posto isso, com fundamento nos arts. 256-S, § 2º, e 256-T, II, e § 1º, do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do pedido de revisão do Tema n. 565/STJ.

Comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Srs. Ministros do Superior Tribunal de Justiça, e aos Srs. Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Presidente da Seção